



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2025

Mirai - MG, 25 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal e artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Mirai, decidi vetar **parcialmente** o Projeto de Lei nº 15/2025, que *"Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Mirai dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento"*, pelas razões que passo a expor.

I – Dispositivos vetados

- Art. 3º e seus incisos;
- Art. 6º.

II – Razões do veto

1. Quanto ao art. 3º

O dispositivo determina a divulgação pública de informações sobre reformas em casas de pessoas em vulnerabilidade social, incluindo endereço, fotos, materiais utilizados e valores gastos.

Tal exigência afronta:

- o art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana;
- o art. 5º, X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
03670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.08.25 16:31:05
-03'00'

Cadência Municipal
PROTOCOLADO Nº
325/2025
DATA: 29/08/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao impor divulgação de dados pessoais sensíveis sem observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Assim, a obrigatoriedade de divulgação expõe indevidamente famílias em situação de vulnerabilidade, gerando constrangimento e violando direitos fundamentais.

2. Quanto ao art. 6º

O dispositivo determina que as obrigações previstas na lei sejam expressamente incluídas nos editais de licitação e exigidas como forma de cumprimento contratual.

Todavia, essa previsão interfere diretamente na organização administrativa e nos procedimentos internos da Administração, matéria que é de competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, há vício formal de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e à competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estruturação da Administração Pública municipal (art. 61, § 1º, II, "c", da CF, aplicável por simetria aos Municípios).

III – Conclusão

Diante do exposto, **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 15/2025, especificamente quanto ao **art. 3º e seus incisos** e ao **art. 6º**, por se mostrarem inconstitucionais e contrários ao interesse público.

No mais, a Lei preserva seu mérito quanto à ampliação da transparência da gestão municipal, em consonância com os princípios da publicidade

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
3670

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.08.25 16:31:18
+03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Solicito, portanto, que o presente veto seja submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, nos termos do procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:006605036
70

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.08.25 16:31:30 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

GESIANO INÁCIO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mirai

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br